

## DECISÃO ARSP/DS/028/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87252996  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 020/2020, referente à fiscalização do Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários (bloco 5) no Município de Cariacica - ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/020/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários - Bloco 5, no Município de Cariacica – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/020/2020** (fls. 16 a 22) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 020/2020** (fls. 13 a 15). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 10 (dez) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 10 (dez) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/043/2020** (fls. 29 a 35), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 092/2021** (fls. 39 a 47). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 020/2020** (fls. 13 a 15)
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Foram realizadas 17 leituras nos hidrômetros dos usuários com intervalo superior a 34 dias entre os ciclos (01, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15,16,17, 18, 60 e 80) no período de 01/2013 a 11/2018.

**C2:** Foram realizadas 132 vistorias fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

**C3:** Foram realizadas 1298 ligações de água fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

*C4: Foram realizadas 322 ligações de esgoto fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.*

*C5: Foram realizadas 804 religações de ramal fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.*

*C6: Foram realizadas 788 religações/restabelecimento de cavaletes fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.*

*C7: Foram realizados 5 cortes indevidos no período de 01/2013 a 11/2018.*

*C8: Informado pela Cesan 7.344 ligações de água que não possuem hidrometração.*

*C9: Informado pela Cesan a ocorrência de vazamentos nas redes de distribuição de água com prazo maior que 24 horas nos meses de: Mar/15; Abr/15; Mai/15; Jun/15; Jul/15; Ago/15; Set/15; Out/15; Nov/15; Dez/15; Jan/16; Fev/16; Mar/16; Abr/16; Mai/16; Jun/16; Jul/16; Ago/16; Set/16; Out/16; Nov/16; Dez/16; Jan/17; Fev/17; Mar/17; Abr/17; Mai/17; Jun/17; Jul/17; Ago/17; Set/17; Out/17; Nov/17; Dez/17; Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18; Mai/18; Jun/18; Jul/18 e Ago/18.*

*C10: Informado pela Cesan a ocorrência de vazamentos nas redes de distribuição de água com prazo maior que 24 horas nos meses de: Set/18; Out/18 e Nov/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

### **II.i. Da Preliminar de Prescrição Apontada**

8. Após análise do pleito da CESAN e corroborando com o entendimento da mesma e dos especialistas da ARSP, entendo que deve ser excluído da constatação o período anterior a 12/03/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

9. Dito isto, esclareço que a prescrição será considerada caso a caso nas constatações, listadas no tópico a seguir.

### **II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

10. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

11. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 092/2021** (fls. 39 a 47).

12. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo acolhimento parcial da defesa apresentada, decidindo pela manutenção parcial das irregularidades descritas nas constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10 e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

13. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que houve a troca de ciclos de diversos clientes devido à implantação do sistema GIS, essa alteração foi comunicada aos clientes através da fatura e à ARSP por meio de processo protocolado.

Alega ainda que os ciclos 60 e 80 são de execução manual, com data de leitura fixa, porém houve alteração nessas datas por conta de feriados e atualmente o cronograma de 2020 já foi ajustado.

**Avaliação ARSP:** De acordo com o a Resolução ARSI Nº 008/2018:

*“Art. 81 O prestador de serviços deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) dias e o máximo de 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma específico.*

*§ 2º Os remanejamentos de rota ou reprogramação do calendário de leitura, quando necessários, deverão ser precedidos de comunicação aos usuários titulares com antecedência mínima de 1 (um) ciclo completo de faturamento.*

Devem ser excluídas da constatação as leituras dos ciclos 01, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, já que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Com relação as leituras do ciclo 60 e 80, as mesmas configuraram infração tendo em vista que feriados não justificam a falha na programação e reprogramação do calendário de leitura.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o serviço de vistoria está exposto a fatores climáticos e de disponibilidade do solicitante.

Relata ainda que em alguns casos o solicitante descumpre alguns dos requisitos para obtenção da ligação e a prestadora aguarda as adequações sem solicitar que seja feito o pedido, ocasionando atraso no prazo de vistoria.

Por fim informa que foi instalado um painel de controle de prazos e implantação da transmissão de dados de campo via aplicativo mobile, agilizando o sequenciamento da vistoria, considerada premissa para a conclusão da etapa que antecede o serviço operacional.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

*“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16;*

*I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;*

*II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”*

Tendo em vista o não atendimento do regramento supracitado, conclui-se improcedente a alegação da prestadora.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que a execução dos serviços de ligação é uma atividade de engenharia e envolve fatores que por muitas vezes extrapolam as competências técnicas e esclarece que vem buscando alternativa para redução no tempo de atendimento.

Relata ainda que o prazo de execução dos serviços pela contratada bem como os serviços rejeitados é monitorado através do painel de controle de prazos, quando apurada falha no cumprimento do prazo ou na qualidade do serviço a mesma é notificada e por vezes penalizada.

Por fim informa que foi realizada a substituição da contratada de Crescimento Vegetativo visando a redução do tempo de ligação e correção das falhas de gestão das equipes, o que já corrigiu a maior parte dos desvios.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

*“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16;*

*I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;*

*II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”*

Tendo em vista o não atendimento do regramento supracitado, conclui-se improcedente a alegação da prestadora.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C4:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN alega que a execução dos serviços de ligação é uma atividade de engenharia e envolve fatores que por muitas vezes extrapolam as

competências técnicas e esclarece que vem buscando alternativa para redução no tempo de atendimento.

Relata ainda que o prazo de execução dos serviços pela contratada bem como os serviços rejeitados é monitorado através do painel de controle de prazos, quando apurada falha no cumprimento do prazo ou na qualidade do serviço a mesma é notificada e por vezes penalizada.

Por fim informa que foi realizada a substituição da contratada de Crescimento Vegetativo visando a redução do tempo de ligação e correção das falhas de gestão das equipes, o que já corrigiu a maior parte dos desvios.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

*“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16;*

*I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;*

*II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”*

Tendo em vista o não atendimento do regramento supracitado, conclui-se im procedente a alegação da prestadora.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C5:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN alega que o serviço de religação de um ramal é complexo em função de alterações realizadas pela Prefeitura ou pelo próprio cliente sem a devida adequação do ramal predial ou qualquer comunicação à CESAN, o que pode acarretar na impossibilidade de acesso ao ramal, demandando escavação mecânica e provocando atrasos no atendimento à solicitação.

Relata ainda que atrasos podem ocorrer devido à indisponibilidade do morador ou de matrículas com supressão violada.

Por fim informa que o prazo de execução dos serviços demandados à contratada, é monitorado através do painel de controle de prazos, quando apurada falha no cumprimento do prazo ou na qualidade do serviço a mesma é notificada e por vezes penalizada.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 67 da Resolução ARSI nº 008/2018:

*“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de:*

*(...)*

*II. até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial.*

*§ 1º A retomada dos serviços não poderá ser negada pelo prestador com base em fato superveniente ao motivo que fundamentou a primeira interrupção.*

*§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”*

Os argumentos utilizados pela CESAN em sua defesa não procedem, pois não foram tomadas as medidas previstas na Resolução para tais casos.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN apresenta o quadro com detalhamento das justificativas de descumprimento e alega que apenas 7,7% dos atrasos ocorreram sem justificativa.

Informa ainda que em 16,4% dos casos os atrasos se devem a cliente ausente/não apresentou conta paga e alega que anteriormente a contratada realizava até três tentativas de religação em horários distintos, ficando a solicitação em aberto, o que ocasionava o descumprimento do prazo. Atualmente após a primeira tentativa sem sucesso é gerada uma nova solicitação de atendimento, se limitando as mesmas três tentativas, caso a execução não seja possível, o cliente é informado para que agende nova solicitação.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 67 da Resolução ARSI Nº 008/2018:

*“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de:*

*I. até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial.*

*(...)*

*§ 1º A retomada dos serviços não poderá ser negada pelo prestador com base em fato superveniente ao motivo que fundamentou a primeira interrupção.*

*§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”*

Os argumentos utilizados pela CESAN em sua defesa não procedem, pois o fato do percentual de casos injustificados ser de 7,7% não a exime de ter que cumprir o estabelecido na resolução.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN relata que a contratada foi notificada para correção das falhas através da Avaliação de Desempenho dos Serviços e glosada conforme contrato.

Informa ainda que monitora constantemente os serviços e trabalha para que não ocorra nenhuma interrupção do abastecimento fora dos normativos nos contratos atuais.

**Avaliação ARSP:** De acordo com o artigo 62º da Resolução ARSI nº 008/2010:

*“Art. 62 Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução*

*§ 1º Nas hipóteses deste capítulo, constatada que a interrupção do abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar o restabelecimento ou a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas a partir da reclamação do usuário, sem ônus para o mesmo.*

*§ 2º No caso de interrupção indevida do fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de multa revertida em favor do usuário, o equivalente ao valor estabelecido para o serviço de religação”*

Apesar das informações apresentadas, o prazo mínimo estipulado pelo regramento supracitado não foi cumprido, configurando infração.

Com relação as solicitações até março de 2015, as mesmas devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer a ação punitiva perante as infrações é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C8:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que esses casos são específicos e demandam tratamentos diferenciados e esforços estratégicos para execução dos serviços.

Relata ainda que foi elaborado mapa temático onde foi possível identificar áreas de difícil acesso e com impedimento de execução de serviços em decorrência da violência urbana e risco social, viabilizando parcerias externas, interação com líderes comunitários, prefeituras e agentes públicos, visando mitigar os passivos existentes.

Por fim informa que das 7.334 ligações, 6,81% já foram regularizadas, 3,84% ocorreram impedimento por parte do cliente, 42,02% estão em área de restrição operacional e 47,33% estão em processo de cobrança com possibilidade de serem suprimidas ou em situação de abandono sem que o cliente tenha solicitado supressão. Nesse caso, somente após a conclusão do processo de cobrança é possível realizar a hidrometração.

**Avaliação ARSP:** De acordo com o artigo 69 da resolução ARSI 008/2010:

*“Art. 69 O prestador de serviços é obrigado a instalar medidor em todas as ligações, exceto nas seguintes situações excepcionais e/ou transitórias:*

*I. quando a utilização não puder ser feita em razão de dificuldade ocasionada pelo usuário, limitado a um período máximo de 90 (noventa) dias;*

*II. apreciadas e autorizadas pela ARSI, por solicitação do prestador de serviços;*

*III. a critério do prestador de serviço, no caso de consumo mensal previsto para a ligação ser inferior ao valor mínimo faturável.”*

Apesar das alegações apresentadas, o prazo mínimo estipulado pelo regramento supracitado não foi cumprido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C9:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que efetua o tratamento de todos os reparos decorrentes de vazamento em caráter de urgência nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto sanitário, em que em alguns casos devido à complexidade o reparo pode ocorrer em período superior a 24h.

Relata ainda adota em seus contratos metas que consideram prazos de atendimento, equipes de reparo 24h que trabalham 7 dias por semana em regime de escala e controles diários dos serviços.

Por fim alega que em todos os casos que extrapolam as 24h é disponibilizado frota de caminhões pipa para atendimento da população.

**Avaliação ARSP:** Apesar do alto índice de atendimento de água, grande parte é perdida ao longo da distribuição, essa perda pode ser minimizada com o planejamento e gerenciamento dos sistemas de água em função dos vazamentos. Portanto, considerando que os vazamentos relatados na constatação foram superiores a 24 horas, recomendo a manutenção da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C10:**



**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que efetua o tratamento de todos os reparos decorrentes de vazamento em caráter de urgência nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto sanitário, em que em alguns casos devido a complexidade o reparo pode ocorrer em período superior a 24h.

Relata ainda adota em seus contratos metas que consideram prazos de atendimento, equipes de reparo 24h que trabalham 7 dias por semana em regime de escala e controles diários dos serviços.

Por fim alega que em todos os casos que extrapolam as 24h é disponibilizado frota de caminhões pipa para atendimento da população.

**Avaliação ARSP:** Apesar do alto índice de atendimento de água, grande parte é perdida ao longo da distribuição, essa perda pode ser minimizada com o planejamento e gerenciamento dos sistemas de água em função dos vazamentos.

Não obstante das alegações apresentadas, os vazamentos relatados na constatação foram superiores a 24h, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

14. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii - Da dosimetria da pena

15. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 020/2020** (fls. 13 a 15) e na análise descrita na seção anterior, permanecem dez infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10.

16. A constatação C1 caracteriza-se como descumprimento do artigo 81 da Resolução ARSI nº 008/2010. As constatações C2, C3 e C4 estão enquadradas como não cumprimento do artigo 15 da Resolução ARSI nº 008/2010. As constatações C5 e C6 estão enquadradas como descumprimento do artigo 67 da Resolução ARSI nº 008/2010. Já as constatações C7, C8 e C9 apresentam descumprimento da Resolução ARSI nº 008/2010. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

17. A constatação C10 está enquadrada no Grupo 2, Artigo 13, Inc. X, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme regramento vigente”.

18. Para o caso da constatação C10, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/020/2020** (fls. 16 a 22) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 020/2020** (fls. 13 a 15), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C10, fixo a penalidade de advertência, uma vez que a cláusula 15.1.3 do contrato de programa firmado entre Cesan e o município de Cariacica (nº

26042016), o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% do resultado líquido<sup>1</sup> médio mensal da Cesan no Município e esta grandeza se mostrou negativa.

19. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço com a sanção de menor magnitude possível.
20. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pelo acolhimento da preliminar, tendo sido o instituto da prescrição considerado constatação por constatação.
- C. Pelo acolhimento parcial da defesa apresentada, decidindo pela manutenção parcial das irregularidades descritas nas constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9 e C10, com a aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 028/2022.
- C. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 028/2022 e a possibilidade, se desejado, de defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 11 de fevereiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

<sup>1</sup> Registro que a ARSP fez consulta à Procuradoria Geral do Estado no processo 2021-07PLR e a Douta Procuradoria manifestou que não é lícito o estabelecimento de penalidades com valores irrisórios e negativos. Assim, a ARSP cientificará o município para que reveja este parâmetro de cálculo.

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 11/02/2022 11:49:08 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/02/2022 11:49:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-QWLF7W>